



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057449-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante RODRIGO SANTOS PESSOA, é agravado MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2057449-08.2025.8.26.0000

Agravante: Rodrigo Santos Pessoa

Agravado: Município de Praia Grande

Comarca: Vara da Fazenda Pública do Foro de Praia Grande

Juiz prolator: Dr. Enoque Cartaxo de Souza

Voto nº 11251

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar para fornecimento de cadeira de rodas, almofada e kit livre, em ação de obrigação de fazer contra o Município de Praia Grande. O agravante, com sequelas neurológicas e quadro de tetraparesia, alega necessidade urgente dos itens devido a dor e desconforto, sendo atleta paralímpico e sem recursos financeiros para adquiri-los.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. A avaliação médica confirma a necessidade dos equipamentos com prioridade, mas não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

4. A medida solicitada é irreversível, pois a cadeira de rodas é feita sob medida, impossibilitando seu reaproveitamento em caso de improcedência final da demanda.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de perigo ou risco ao resultado útil do processo impede a concessão da tutela de urgência. 2. Irreversibilidade da medida solicitada inviabiliza a concessão da liminar.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 139, II; art. 300.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RODRIGO SANTOS PESSOA** em face de r. decisão de fls. 49/50 dos autos de ação de obrigação de fazer

ajuizada pelo ora agravante contra o **MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE**, que indeferiu pedido liminar do autor para fornecimento de cadeira de rodas, almofada e kit livre, sob o fundamento de que *“ausente, ao menos por ora, demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ainda a reversibilidade da medida, posto que a cadeira e rodas uma vez fabricada sob medida e entregue ao autor, muito provavelmente não poderia ser restituída ou reaproveitada para outro paciente”*.

Esclarece o agravante que sofre sequelas neurológicas por conta de ferimento de projétil de arma de fogo na região cervical desde 2008, e apresenta quadro de tetraparesia e paraplegia crural, com fraqueza gradual, espasmos musculares e dor. Explica que há um ano teve piora dos sintomas de dor crônica e sinais de espasticidade. Relata que, em decorrência, não consegue realizar os movimentos básicos, necessitando dos itens pedidos liminarmente. Salienta que a urgência da demanda se justifica porque o recorrente sofre dor e desconforto, sendo que é atleta paralímpico de natação e atletismo, e que possui uma cadeira de rodas que está com o encosto quebrado e precisa de reparos, assim como o kit livre. Argumenta que não possui recursos financeiros para adquirir o equipamento, e que houve negativa administrativa por parte do ente público. Alega que não há que se falar em irreversibilidade da decisão, uma vez que o autor é adulto, com suas medidas já definitivas, e não seria caso de reaproveitamento por outro paciente. Por fim, pede pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, pela reforma da decisão, com concessão da liminar.

Recurso tempestivo e sem preparo, dado o benefício da justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 23).

É o relatório.

Cediço que o Código de Processo Civil, em seu artigo 139, II, faz expressa referência à concretização da razoável duração do processo. Assim, primando pelo princípio da celeridade processual, mostra-se desnecessária a intimação da parte agravada na medida em que a discussão travada (concessão de tutela de urgência) não resultará em prejuízo à parte – e, ainda que fosse o caso, a concessão da tutela seria viável independente de contraditório, por sua própria natureza.

Quanto ao mérito recursal, aponto desde já que se trata de discussão de tutela de urgência, que, respeitados os termos do art. 300 do Código de Processo Civil, é medida excepcional que apenas se mostra viável quando demonstrados, concomitantemente, a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município, para concessão de equipamentos médicos (cadeira de rodas, almofada e kit livre). O autor apresentou laudos médicos (fls. 22 e 47/48), atestando a necessidade dos equipamentos, e a avaliação para prescrição da cadeira de rodas (fls. 23/27), com as medidas necessárias. Comprovou a negativa administrativa às fls. 35/37. Pediu, por fim, pela concessão da tutela em caráter liminar, o que foi negado pelo d. Juízo *a quo*.

É contra esta deliberação que se volta o recurso.

Do que se extrai dos autos, verifico que a avaliação de fls. 23/27 confirma que o autor possui uma cadeira de rodas em péssimo estado de conservação e carente de reparos. Outrossim, o laudo médico de fl. 22 indica a necessidade dos equipamentos com “prioridade”.

Contudo, dos elementos até então apresentados, não se vislumbra o caráter urgente da medida que justifique a concessão da liminar. O autor alega sofrer dor e desconforto, o que se corrobora pela indicação médica de recebimento da cadeira de rodas “com prioridade”, conforme atestado em laudo médico, mas tal situação não indica perigo ao resultado útil do processo.

Ademais, conforme esclarecido pelo d. Juízo *a quo*, tratar-se-ia de medida irreversível. Ora, a cadeira de rodas solicitada tem medidas específicas para o corpo do autor, de forma que, caso a demanda resulte por fim improcedente, o Município já terá dispendido os recursos para sua fabricação, e é pouco provável que consiga reencaminhar o equipamento para outra utilidade ou outro paciente. Assim sendo, seria mesmo medida irreversível, o que também impede a concessão da tutela neste momento processual.

Assim, ausente requisito legal para a concessão da tutela neste momento processual, é o caso de se manter a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, indeferindo-se a liminar.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli

Relatora